



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000406807

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005995-18.2024.8.26.0266, da Comarca de Itanhaém, em que é apelante CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP, é apelado ONELIO DAS DORES OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente), DARIO GAYOSO E ALFREDO ATTÍE.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 15.681

Apelação Cível nº 1005995-18.2024.8.26.0266

27ª Câmara de Direito Privado

Comarca: Itanhaém - 1ª Vara

Apelante: Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp

Apelado: Onelio das Dores Oliveira

Juiz: Alexandre Miúra Iura

APELAÇÃO. Ação indenizatória. Sentença que condenou a ré a pagar indenização por dano moral. Inconformismo da parte ré. Ré que cortou o fornecimento de água do autor por suposta inadimplência de uma única conta de água e extremamente antiga. Fatura que, em verdade, já se encontrava paga. Dano moral devido. Valor arbitrado adequado e mantido. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 163/166, que julgou procedentes os pedidos da petição inicial, para condenar a ré ao pagamento de indenização por dano moral, bem como ao pagamento das verbas de sucumbência.

A parte ré, ora apelante, sustenta que não houve situação de abalo a direitos da personalidade, não havendo o que se falar em dano moral, tendo em vista que prontamente solucionou o problema quando o autor lhe informou da cobrança indevida. Ainda, sustenta, subsidiariamente, que o valor arbitrado está acima do razoável.

Recurso regularmente processado, com preparo (fls. 177/178) e contrarrazões (fls. 182/192).

Sem oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução nº 772/2017 do Órgão Especial deste Tribunal.

É o relatório, adotado no mais, o da r. sentença.

O recurso não comporta provimento.

Não há o que se alterar o quanto devidamente decidido pelo Juízo de Primeiro Grau.

Aliás, a r. sentença deve ser confirmada pelos seus próprios fundamentos, os quais ficam inteiramente adotados como razões de decidir, segundo estabelece o artigo 252, do Regimento Interno deste Tribunal, “verbis”: “Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”.

Na Seção de Direito Privado desta Corte, o dispositivo regimental tem sido largamente utilizado por suas Câmaras, quer para evitar inútil repetição, como para cumprir o princípio constitucional da razoável duração dos processos (v. g. Apelação 99406023739-8, Rel. Des. Elliot Akel, 1ª Câmara, São Paulo, em 17/06/2010; AI 990101539306, Rel. Des. Luiz Antonio de Godoy, 1ª Câmara, Jaú, em 17/06/2010; Apelação 99402069946-8, Rel. Des. Paulo Eduardo Razuk, 1ª Câmara, São Paulo, em 08/06/2010; Apelação 99405106096-7, Rel. Des. Neves Amorim, 2ª Câmara, São José do Rio Preto, em 29/06/2010; Apelação 99404069012-1, Rel. Des. José Roberto Bedran, 2ª Câmara, São José dos Campos, em 22/06/2010; Apelação 99010031478-5, Rel. Des. Beretta da Silveira, 3ª Câmara, São Paulo, em 13/04/2010; Apelação 9940500973556, Rel. Des. James Siano, 5ª Câmara, Barretos, em 19/05/2010; Apelação 99401017050-8, Rel. Des. José Joaquim dos Santos, 6ª Câmara, São Paulo, em 27/05/2010; Apelação 99404073760-8, Rel. Des. Paulo Alcides, 6ª Câmara, Indaiatuba; em 01/07/2010; Apelação 99109079089-9, Rel. Des. Moura Ribeiro, 11ª Câmara, Lins; em 20/05/2010; Apelação nº 990.10.237099-2, 13ª Câmara, Rel. Des. Luiz Roberto Sabbato, em 30.06.2010; Agravo de Instrumento 99010032298-2, Rel. Des. Edgard Jorge Lauand, 15ª Câmara, Atibaia, em 13/04/2010; Apelação 991.09.0841779, Rel. Des. Simões de Vergueiro, 17ª Câmara, Araçatuba, em 09/06/2010; Apelação 991000213891, Rel. Des. Paulo Roberto de Santana,

23ª Câmara, São Paulo, em 09/06/2010; Apelação nº 992.07.038448-6, São Paulo, Rel. Des. Cesar Lacerda, 28ª Câmara, em 27.07.2010).

O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado este entendimento, ao reconhecer “a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum” (REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. de 4.9.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. de 21.11.2005; REsp nº 592.092-AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 17.12.2004 e REsp nº 265.534- DF, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. de 1.12.2003).

Em verdade, a parte apelante repisa os fundamentos da contestação, sendo que deles não se vislumbra possibilidade de reversão do entendimento exarado pelo Juízo de primeiro grau.

No mais, fenômeno interno, o dano moral, em si mesmo, não precisa e nem pode ser provado. O que deve ser provado são fatos, condutas ou omissões que ocasionem ofensa aos direitos da personalidade, sofrimento e dor ao prejudicado.

A avaliação sobre quais fatos que causam dano moral deve ser feita pelo juiz, segundo a jurisprudência e as regras da experiência.

Nessas circunstâncias, evidente que ter o fornecimento de água de sua residência cortado, sob o fundamento de inadimplência de uma conta extremamente antiga, por si só, já é situação que enseja dano moral. Caberia à apelante buscar cobrar, isso se não prescrita, o valor devido, não cortar o fornecimento do serviço por conta de inadimplência mínima.

Mas não bastasse isso, a situação é ainda mais absurda, porque os valores mínimos supostamente devidos sequer eram devidos. O apelado figurava, já pelo

histórico de pagamento de todas as contas com exceção daquela, como um bom pagador, sempre adimplindo com todos os seus débitos. Mesmo assim, a apelante achou razoável, por conta de uma suposta dívida de uma única fatura, cortar o fornecimento de água do apelado, sendo que essa conta estava paga.

Ainda, fez com que o consumidor fosse até uma agência sua, perdendo tempo, com medo de ter seu nome negativado na praça, renegociasse a dívida, pagasse ela novamente e depois, descobrindo que estava adimplida, ter que contestar a cobrança indevida.

Nesse sentido, o corte de fornecimento de água, serviço essencial, por conta de suposto inadimplemento de uma única conta e ainda extremamente antiga, acrescido do fato de que, em verdade, era um erro do sistema da apelante, movendo o consumidor por duas vezes para resolver um problema que surgiu por culpa exclusiva da apelante, é claramente situação que causa abalo emocional e psicológico, a ensejar devida reparação.

No mais, no que tange ao *quantum* fixado, por tudo o acima explanado, entendo que o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixado em primeira instância, está bem arbitrado ao caso concreto, considerando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Assim, ratifica-se, com fulcro no artigo 252 do Regimento Interno da Corte Bandeirante, a r. sentença.

Para fins de incidência do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça é o de que há requisitos cumulativos sem os quais não deve ensejar a respectiva majoração. São eles: decisão recorrida proferida na vigência do Código de Processo Civil atual, o recurso não ser conhecido integralmente ou desprovido em decisão monocrática ou colegiado e preexistir condenação ao pagamento de honorários desde o Juízo de origem:

"3. É devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso. (AgInt nos EREsp 1539725/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/08/2017, DJe 19/10/2017)." (AgInt no REsp 1731129/SP, 4ª Turma, rel. Min. Marco Buzzi, j. 17.12.2019).

"3. Não estão presentes os requisitos cumulativos necessários para a majoração dos honorários sucumbenciais prevista no art. 85, § 11, do CPC/2015 (cf. AgInt nos EREsp n. 1.539.725/DF, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 9/8/2017, DJe 19/10/2017)." (AgInt no REsp 1824326/RJ, 3ª Turma, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 17.2.2020).

Ante o resultado do julgamento do recurso, com fundamento no §11, do artigo 85, do Código de Processo Civil, os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser majorados para 20% do valor da condenação.

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório está sujeito à pena prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, **nega-se** provimento ao recurso.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator